



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pjg@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N° 5285614-20.2025.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO
HAMBURGO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Novo Hamburgo. Lei nº 3.063/2017, Lei nº 2.334/2011 e Lei nº 2.015/2009 (incisos II e III do artigo 1º, e artigos 3º, 4º, 9º, 10 e 16). Normas que regulamentam as eleições de Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais com participação da comunidade escolar. **1. Vício formal.** Violiação de prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. **2. Vício material.** Cargo de confiança de livre nomeação e exoneração. **3. Afronta aos artigos 8º, 'caput', 32, 'caput', e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.** **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da integralidade da Lei Municipal nº 3.063/2017, bem como, por arrastamento, dos incisos II e III do artigo 1º e, ainda, dos artigos 3º, 4º, 9º, 10 e 16 da Lei Municipal nº 2.015/2009, além da integralidade da Lei Municipal nº 2.334/2011, todas do Município de Novo Hamburgo.

O proponente sustentou, em síntese, que os dispositivos impugnados padecem de vício de inconstitucionalidade, por preverem processo eleitoral que suprime a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo de livre nomeação e exoneração dos cargos de chefia, direção e assessoramento, caso dos diretores e vice-diretores de escolas municipais. Violariam, assim, os artigos 8º, 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em simetria com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Traz à colação, ainda, precedentes desta egrégia Corte de Justiça e, também, do Supremo Tribunal Federal. Por fim, postulou a concessão de liminar e, a final, a procedência integral do pedido (Evento 1 - INIC1).

O pleito liminar foi deferido (Evento 6 - DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (Evento 15 - PET1).

A Câmara Municipal de Novo Hamburgo, notificada, prestou suas informações, defendendo a higidez do diploma impugnado. No mérito, sustentou a constitucionalidade formal subjetiva da norma, argumentando que a matéria veiculada não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco viola o princípio da separação de poderes ou dispõe sobre a organização da administração pública, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911). Por fim, pugnou pela improcedência da ação (Evento 16 - INF1).

É o breve relato.

2. As leis e dispositivos impugnados possuem o seguinte teor:

LEI N° 3.063/2017, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Altera e acrescenta os dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 2.015/2009, que dispõe sobre a Gestão Democrática no Ensino Público, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 2.015, de 13 de outubro de 2009, a fim de readequá-los, como segue:

"Art. 1º A Administração Escolar do Ensino Público Municipal será exercida com a adoção da Gestão Democrática, insculpida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pjg@mp.rs.gov.br

nos princípios do artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e do artigo 197, inciso VI, da Constituição Estadual, na forma desta Lei, compreendendo:...

II - a escolha dos Diretores das escolas públicas municipais através de eleições diretas;

III - a participação dos professores, servidores, pais e alunos na escolha dos Diretores, conforme o disposto nesta Lei e no regulamento próprio;" (NR).

"Art. 3º O processo de Eleições Diretas para a escolha e nomeação ao exercício da Função de Diretor (a) das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino observará as normas e critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.

§ 1º As Eleições Diretas serão realizadas concomitantemente em todas as unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, a cada quatro (4) anos.

...§ 3º Os itens elencados no art. 14 desta Lei serão temas obrigatórios dos debates organizados pela Comissão Escolar." (NR).

"Art. 4º No processo de Eleições Diretas será adotado o voto direto e qualificado, compreendendo dois segmentos, sendo o primeiro de professores e servidores efetivos e, outro, de pais e alunos.

§ 1º O peso de cada segmento, para a composição do resultado eleitoral, corresponderá a setenta (70%) por cento para o segmento professores e servidores efetivos e a trinta (30%) por cento para o segmento pais e alunos." (NR).

"Art. 5º Poderá concorrer às funções de Diretor (a) todo servidor público municipal, em efetivo exercício nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, e que preencha os seguintes requisitos:

...

II - possua curso superior completo em outras áreas, com especialização em educação ou em gestão escolar;

...

IV - se encontre em efetivo exercício na respectiva escola, há pelo menos 6 (seis) meses, quando do início do processo de eleição;

...

§ 2º Fica assegurado o direito de concorrer à função de Diretor (a) quem estiver em gozo de licença maternidade ou paternidade, desde que preenchidos os requisitos dos incisos I a V retro." (NR).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pjg@mp.rs.gov.br

"Art. 6º Os candidatos à função de Diretor (a) deverão apresentar, no ato da inscrição ao processo das Eleições Diretas, os seguintes documentos:

...

VI - Certidão Negativa Pessoa Física da Receita Federal;

VII - Certidão Negativa Judicial Criminal;

VIII - Atestado médico de aptidão física e mental fornecido por profissional credenciado pelo IPASEM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo.

Parágrafo único. O candidato somente poderá inscrever-se para uma única escola, em cada pleito." (NR).

"Art. 7º Não poderá concorrer à função de Diretor, o servidor público municipal que tenha sofrido penalidade em processo disciplinar no quadriênio anterior à data de início das inscrições, conforme previsto no Capítulo XXI da Lei Municipal nº 333/2000.

§ 1º Fica assegurado o direito à candidatura e posse no cargo ao servidor que responda processo disciplinar, tanto em sindicância quanto em processo administrativo.

§ 2º Ao final do processo disciplinar, havendo aplicação de penalidade, dar-se-á a perda automática do cargo.

§ 3º Em caso de aplicação de penalidade, será aberto novo processo eleitoral e procedida nova eleição." (NR).

"Art. 8º Para a realização das Eleições Diretas, de que trata o art. 1º desta Lei, o titular da Secretaria de Educação designará Comissão Eleitoral Municipal, que será responsável pela organização e coordenação de todas as fases do processo, até a posse dos nomeados pela autoridade competente.

...

§ 2º O regulamento assegurará a todos os candidatos igualdade de condições para o acesso aos eleitores e para a realização da campanha eleitoral e definirá as nulidades e sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento da lei e do regulamento." (NR).

"Art. 9º ...

I - todos os professores e servidores efetivos lotados e em efetivo exercício na respectiva escola, quando do início do processo da eleição;

II - professores e servidores efetivos em gozo de licença maternidade ou paternidade;

III-...

a) os alunos regularmente matriculados na unidade escolar, com frequência comprovada e idade superior a dezenas (16) anos até o último dia do mês anterior ao da realização da eleição;

b) o pai ou a mãe, ou na falta destes, o responsável legal pelo aluno regularmente matriculado na escola e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da eleição que comprovar sua participação nos momentos de debate promovidos pela Comissão Escolar;

§ 1º Os membros do segmento "professores e servidores efetivos" poderão votar em todas as escolas em que tenham exercício efetivo.

§ 2º Os pais poderão votar em todas as escolas em que tenham filhos regularmente matriculados e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da eleição, desde que comprovem sua participação em pelo menos um (01) dos momentos de debate promovidos pela Comissão Escolar;

...

§ 4º Os pais igualmente poderão votar em todas as escolas em que tenham filhos regularmente matriculados e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da eleição, desde que justifiquem sua ausência nos momentos de debate promovidos pela Comissão Escolar." (NR)

"Art. 10 Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, considerado o peso proporcional de cada um dos segmentos.

§ 1º No caso de candidato único, este será considerado eleito quando obtiver mais de cinquenta (50%) por cento dos votos válidos, considerado o peso proporcional de cada um dos segmentos.

§ 2º O titular da Secretaria de Educação indicará para a função de Diretor (a) para um mandato de quatro (04) anos, na respectiva escola, o candidato eleito.

..." (NR)

"Art. 11 É permitida uma única reeleição à função de Diretor (a).

§ 1º No caso de vacância da função de Diretor (a), até doze (12) meses antes do término da gestão, o titular da Secretaria Municipal de Educação fará a respectiva indicação para complementação do mandato.

§ 2º Fica vedado ao diretor, em exercício por reeleição, exercer o cargo de vice-diretor na mesma unidade escolar em mandato subsequente ao da reeleição." (NR)

"Art. 12 Nas escolas em que não houver eleições devido à ausência de candidaturas habilitadas, o Diretor (a) será indicado pelo titular da Secretaria de Educação, obedecidos os requisitos do artigo 5º, para exercer o mandato até o próximo período eleitoral."(NR)

"Art. 13 Os estabelecimentos de ensino com mais de seiscentos (600) alunos terão Vice-Diretor (a), com carga horária de 40 horas semanais.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino com mais de seiscentos (600) alunos e com funcionamento noturno, terão mais um Vice-Diretor (a), com carga horária de vinte (20) horas semanais.

§ 2º Os Vice-Diretores serão indicados pelo Diretor eleito." (NR)

"Art. 14 ...

VIII - organizar o quadro de recursos humanos disponibilizado pela Secretaria de Educação, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar ou APEMEM, indicando à Secretaria Municipal os recursos humanos disponíveis;

XIV - atender as normativas de trabalho da Secretaria de Educação dentro dos prazos ajustados, especialmente no que diz respeito a prestações de contas, fornecimento de dados e de documentação escolar;

XV - atender as disposições do Regimento Escolar.

§ 1º Compete à Secretaria de Educação a elaboração do Plano de Metas Anual da Rede Municipal de Ensino, que será aprovado pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

..." (NR)

"Art. 16 O Diretor poderá ser exonerado por proposição do Conselho Escolar ou do titular da Secretaria de Educação, por inobservância da lei ou violação dos deveres de gestão, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditório, ou, ainda, na hipótese do § 1º do artigo 7º retro.

Parágrafo único. O Diretor poderá ser exonerado pelo não cumprimento do Plano de Ação Anual da escola, por ineficiência ou desídia, que comprometa os indicadores de desempenho da unidade escolar, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditório." (NR)

"Art. 17 ...

§ 2º Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria de Educação terão funções consultivas deliberativas e fiscalizadoras nas questões pedagógico-administrativo-financeiras." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei Municipal nº 2.015, de 13 de outubro de 2009

Art. 1º.....

[...]

II - a escolha dos Diretores e dos Vice-Diretores das escolas públicas municipais através de eleições diretas;

III - a participação dos professores, servidores, pais e alunos na escolha dos Diretores e dos Vice-Diretores, conforme o disposto nesta Lei e no regulamento próprio;

[...]

Art. 3º. O processo de Eleições Diretas para a escolha e nomeação ao exercício das Funções de Diretor(a) e de Vice-Diretor(a) das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino observará as normas e critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.

§ 1º. As Eleições Diretas serão realizadas concomitantemente em todas as unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, a cada 02 (dois) anos.

§ 2º A abertura do processo eleitoral ocorrerá na segunda quinzena do mês setembro do último ano de mandato do Diretor, através da publicação do edital de convocação, na forma do regulamento.

Art. 4º. No processo de Eleições Diretas será adotado o voto direto e qualificado, compreendendo dois segmentos paritários, sendo um de professores e funcionários e, outro, de pais e alunos.

§ 1º O peso de cada segmento, para a composição do resultado eleitoral, corresponderá a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O voto será secreto e individual, não sendo admitido voto por procuração.

§ 3º Os critérios de nulidade e desempate serão estabelecidos no regulamento.

[...]

Art. 9º. São considerados aptos a votar:

I - todos os professores e funcionários lotados e em efetivo exercício na respectiva escola, quando do início do processo da eleição;

II - professores e funcionários em gozo de licença maternidade ou paternidade;

III - os membros do segmento "pais e alunos", assim constituídos:

a) os alunos regularmente matriculados na unidade escolar e com freqüência comprovada e idade superior a 12 (doze) anos, até o mês anterior ao da realização da eleição;

b) o pai ou a mãe, ou na falta destes, o responsável legal pelo aluno regularmente matriculado na escola e com freqüência comprovada até o mês anterior ao da realização da eleição.

§ 1º Os membros do segmento "professores e funcionários" poderão votar em todas as escolas em que tenham exercício efetivo.

§ 2º Os pais poderão votar em todas as escolas em que tenham filhos regularmente matriculados e com freqüência comprovada até o mês anterior ao da realização da eleição.

§ 3º Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções.

Art. 10. Será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos, considerado o peso proporcional de cada um dos segmentos.

§ 1º No caso de chapa única, esta será considerada eleita quando obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, considerado o peso proporcional de cada um dos segmentos.

§ 2º O titular da Secretaria de Educação e Desporto indicará para a função de Diretor(a) e Vice-diretor(a) para um mandato de 2 (dois) anos, na respectiva escola, a chapa eleita.

§ 3º. A posse dos diretores eleitos ocorrerá no último dia letivo do ano em que foi realizada a eleição, quando finda o mandato do diretor anterior.

[...]

Art. 16. O Diretor e Vice-Diretor poderão ser exonerados, por proposição do Conselho Escolar ou do titular da Secretaria de Educação e Desporto, por inobservância da lei ou violação dos deveres de gestão, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único. O Diretor e Vice-Diretor poderão ser exonerados pelo não cumprimento do Plano de Ação Anual da escola, por ineficiência ou desídia, que comprometa os indicadores de desempenho da unidade escolar, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditório.

Lei Municipal nº 2334, de 10 de outubro de 2011

Art. 1º. Ficam alterados os § 1º e 2º do art. 3º ; caput, do art. 5º e o § 2º do art. 11 da LEI Nº 2.015, de 13 de outubro de 2009, mantendo-se as demais disposições, que passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 1º As Eleições Diretas serão realizadas concomitantemente em todas as unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, a cada 3 (três) anos. (NR)

§ 2º A abertura do processo eleitoral ocorrerá na segunda quinzena do mês outubro do último ano de mandato do Diretor, através da publicação do edital de convocação, na forma do regulamento."(NR)

..."Art. 5º Poderá concorrer às funções de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) todo servidor público municipal, em efetivo exercício nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, e que preencha os seguintes requisitos:"(NR)

..."Art 11...

§ 2º No caso de vacância simultânea das funções de Diretor (a) Vice-diretor(a), até 12 meses antes do término da gestão, o titular da Secretaria Municipal de Educação, fará as respectivas indicações, para complementação do mandato."(NR)

Art. 2º. O art. 7º da LEI Nº 2.015/2009, de 13 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art 7º Não poderá concorrer as funções de Diretor e Vice-diretor, o servidor público municipal que tenha sofrido penalidade em processo administrativo disciplinar no triênio anterior a data de início das inscrições, conforme previsto no regulamento. (NR)

§ 1º Fica assegurado o direito à candidatura ao servidor que responda processo administrativo disciplinar, circunstância em que deverá a Administração Municipal concluir o respectivo processo em prazo máximo de 45 dias, contados da data fixada como limite para registro da candidatura;

§ 2º Em caso de eleição de candidato que responda processo administrativo disciplinar, fica a sua posse condicionada ao término do procedimento;

§ 3º Em caso de aplicação de penalidade, será aberto novo processo eleitoral e procedida nova eleição para todas as funções originalmente em disputa."(AC)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial.

Efetivamente, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado - Lei Municipal nº 3.063/2017 e dispositivos conexos -, instituindo processo eleitoral para escolha dos Diretores e Vice-Diretores das escolas da Rede Municipal de Ensino de Novo Hamburgo, a ser realizada de forma direta e pela comunidade escolar, feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.

Tal previsão viola frontalmente os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual¹, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual², tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo incompatível com o sistema eletivo.

Nesse passo, cumpre afastar a tese defensiva suscitada nas informações da Câmara Municipal, no sentido de que a norma seria constitucional por não invadir a competência privativa

¹ Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 14/12/95)

(...)

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;

² Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

de iniciativa do Chefe do Executivo (com invocação do Tema 917 do STF - ARE 878.911³).

Isso porque a própria tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 estabelece exceções expressas, vedando a iniciativa parlamentar quando a matéria tratar da “estrutura ou da atribuição de seus órgãos” ou do “regime jurídico de servidores públicos”. No caso em tela, ao instituir eleições para a escolha de diretores e vice-diretores, a norma interfere diretamente no regime jurídico dos servidores (alterando a forma de provimento de cargo em comissão) e na própria estrutura hierárquica da Administração escolar.

Portanto, mesmo à luz do precedente invocado, verifica-se a inconstitucionalidade formal por víncio de iniciativa.

Não bastasse isso, o víncio que macula a legislação impugnada é também, e preponderantemente, material. A instituição de eleições diretas para cargos de direção escolar suprime a prerrogativa constitucional de livre nomeação e exoneração (art. 32, *caput* da Constituição Estadual, alhures transcrito), inerente aos cargos de confiança, transformando o cargo em comissão em mandato eletivo, o que é rechaçado pela jurisprudência específica para o caso de diretores de escola.

Nesta toada, o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça Estadual:

³ *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do*
SUBJUR N.º 2573/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pjg@mp.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEIS MUNICIPAIS N.12.659/2020, 7.365/1993 E 5.693/1985, MODIFICADA PELA LEI MUNICIPAL N. 7.165/1992. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1) *Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da Lei Municipal nº 12.659, de 08 de janeiro de 2020, do Município de Porto Alegre, bem como das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985, estas com o fito de evitar efeito repristinatório indesejado.* 2) *Caso dos autos em que o autor da ação demonstrou de forma clara e objetiva que a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.659/2020 decorre da violação à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear cargos em comissão, prerrogativa esta assegurada pelos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual, fundamentação que é suficiente para embasar o pedido de declaração de inconstitucionalidade integral da lei, considerando que seu núcleo essencial – a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais – é incompatível com o ordenamento constitucional. Impositiva, portanto, a rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.* 3) *O Parágrafo Primeiro do art.213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul previa que os diretores das escolas públicas seriam escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar. Contudo, tal dispositivo foi reconhecido como inconstitucional pela ADI n.578, julgada em 18/05/2001 por solapar o direito de o Chefe do Poder Executivo nomear livremente ou exonerá-lo quando convier, por tratar-se de cargo de confiança e em comissão.* 4) *A despeito disso, as leis municipais citadas renovam a tentativa de eleição direta e secreta para Diretor e Vice-Diretor, pela "comunidade escolar", com exclusão de qualquer interferência do Chefe do Poder Executivo.* 5) *Cabe ao chefe do Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública. É, pois,*



inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos, conforme previsto nos artigos 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em simetria com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 6) Ação julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade integral das Leis Municipais n. 12.659/2020, 7.365/1993, 7.165/92 e 5.693/85, em conjunto e/ou por arrastamento, pois conformam um todo uníssono que compõe o processo eleitoral para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas municipais.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 53591491620248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 11-09-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI Nº 5.445/2022, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085741189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 23-06-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS. ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº 1.929/2008. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE

VOTAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. II- Declaração de inconstitucionalidade do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, bem como da Lei Municipal nº 1.929/2008, ambas do Município de São José do Ouro, por ofensa aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085597367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-09-2022)

Diverso, igualmente, não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, proposta, justamente, em relação ao artigo 213, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais nº 9.233/1991 e nº 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, nela restando definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento, por meio de cargos em comissão, dos cargos de direção de escola pública, nos seguintes moldes:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)

Do acórdão em liça, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

(...).

A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será

alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. (...).

Nesta senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é, claramente, de cargos em comissão⁴, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, ainda, que esta prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público⁵, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido

⁴ Nesta linha:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRITÉRIOS QUE VÃO ALÉM DO QUE É REGULARMENTE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ARTIGOS 8º, 10, 32 E 82, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas possuem efetiva natureza de cargos em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. A imposição, por meio de legislação proposta e aprovada na Câmara de Vereadores, de outros critérios para a nomeação além do que já é regularmente exigido nos cargos comissionados lato sensu representa violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085248037, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 24-01-2022)

⁵ Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...).*

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

(...)



como a possibilidade de participação de todos os envolvidos - diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local - no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

Como corolário, merece procedência a pretensão do Sr. Prefeito Municipal.

**4. Pelo exposto, manifesta-se a
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS JURÍDICOS** pela procedência da ação, nos termos acima alinhavados.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁶.

AABSC

⁶ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 2573/2025